



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

Objeto: Dispensa de Licitação e Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: Representante Legal: Denílson Pereira Rodrigues

Denunciado: Polícia Militar . Euller de Assis Chaves . Comandante Geral

Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL . POLICIA MILITAR. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2018 SEGUIDA DE DENÚNCIA CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DEBATE. Enquadramento do feito com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência. Recomendação de providências à DIAFI, ao Comandante da Polícia Militar e ao gestor do contrato. Remessa de cópia da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC1 T C 01085/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo Dispensa de Licitação de nº 02/2018 para contratação direta de empresa destinada a realização de serviços de planejamento, organização, e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba, consoante às condições estabelecidas em Termo de Referência.,

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Acompanhar o entendimento do Relator no sentido de **rejeitar a adoção de Medida Cautelar**, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 . TC . Nº 26 /2018 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:

1. Indeferir a medida cautelar requerida pelos DENUNCIANTES;
2. Determinar à DIAFI, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA:
 - a. A análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, utilizada pelo Governo do Estado, através do Comando da Polícia Militar, para contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação . IBFC, no valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), tendo como gestor do contrato o Sr Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2, com vistas à realização de serviços de **planejamento, organização, e execução de concurso público**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência de fl. 174/201 e, bem assim, a execução do contrato (018/2018) dele decorrente, assinado em 23 de março do corrente ano, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 07/04/2018 (fls. 222), dado que a unidade de instrução se manifestou, tão somente, acerca dos aspectos formais do certame, sem contudo examinar outros relevantes, tais como: o preço, o prazo, a regularidade do processo de dispensa, a sua motivação e a ausência de testemunhas no contrato firmado entre o Estado e o IBFC (fls.219);

- b. Se pronunciar sobre o exíguo prazo estabelecido no Anexo 1 ao Edital de fls. 220 em que restou demonstrado que, do término da inscrição (09/4/2018) e a data da prova objetiva (29/04/2018) transcorreram, tão somente, 20 dias;


CONTRATO N.º 0018/2018

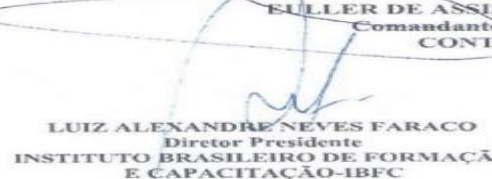
ANEXO I


CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA/PERÍODO
DATA DO EDITAL	23/03/2018
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	26/03 a 09/04/2018
DATA DA PROVA OBJETIVA	29/04/2018
RESULTADO DA PROVA OBJETIVA	14/05/2018
DATA DO EXAME PSICOLÓGICO	19 e 20/05/2018
RESULTADO DO EXAME PSICOLÓGICO	11/06/2018

João Pessoa - PB, 23 de MARÇO de 2018.


EULLER DE ASSIS CHAVES – CEL QOC
Comandante Geral da PMPB
CONTRATANTE


LUIZ ALEXANDRE NEVES FARACO
Diretor Presidente
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO
E CAPACITAÇÃO-IBFC
CONTRATADA


SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
Representante
INSTITUTO BRASILEIRO DE
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC
CONTRATADA

- c. Que faça o controle de todos os atos e fases do referido certame;

3. Determinar ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euller de Assis Chaves e, bem assim, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato o encaminhamento, através do Sistema Eletrônico de Concurso desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

Corte, a documentação necessária para análise do concurso, em processo específico, tal como exigido pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015, sob pena de multa e outras repercussões negativas;

4. Enviar cópia desta decisão ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2 e, bem assim, aos denunciantes senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, para conhecimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb . Plenário Conselheiro Adailton Coelho

Costa.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18
Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento Licitatório na modalidade Processo de Dispensa de Licitação de nº 02/2018 para contratação direta de empresa destinada a realização de serviços de planejamento, organização, e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba, consoante às condições estabelecidas em Termo de Referência.

Ao álbum processual foi anexado o doc. TC 7677/18, que trata do contrato firmado com a empresa organizadora do certame, assim como, em 18 de abril, próximo passado, foi anexado o doc. TC 26799/18, cuja Relatoria era do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, a mim transferida, por sugestão da Auditoria, em razão do comando do processo que cuida do certame, objeto da denúncia, recair sob a minha responsabilidade.

A denúncia com pedido de medida Cautelar foi encaminhada a esta Corte pelos senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, em face do Governo do Estado da Paraíba, Comando da Polícia Militar, sob a alegação de supostas irregularidades no Concurso Público da Polícia e Bombeiro Militar da Paraíba, a seguir relacionadas:

1) Não poderia haver contratação para realização de concurso público sem o processo licitatório, a não ser que a empresa fosse especialista e única no desempenho dessa função, não sendo o caso da banca de concurso IBFC;

2) Falta de transparência do ato, não havendo indícios de concorrência publicada no diário Oficial do Estado da Paraíba no ano de 2018, anunciando que o único fato dado publicidade pelo Estado foi a delegação de um Coronel mediador para a contratação da empresa por meio do contrato administrativo nº 0018/2018, na Portaria nº 0058/2018 CG-GCG;

3) A banca (IBFC) não designa especialidade alguma em seu *site* (www.ibfc.org.br), e que a empresa contratada responde a processos por fraudes em concursos, sendo o mais recente o realizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco, expondo que, a pedido do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a homologação do referido concurso fora suspensa;

4) Alteração por medida provisória o limite de idade para ingressar na Polícia Militar para 18 anos no mínimo e 32 anos no máximo, e que a Lei 7.605/2004 do Estado da Paraíba trata do limite de idade para ingressar na Polícia Militar em seu artigo 2º, inciso IX, sendo de 18 anos no mínimo e 30 anos no máximo no ato de matrícula do curso em formação;

5) O Concurso não deveria ser realizado em face da existência de aprovados em concurso anterior, ainda não nomeados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18
Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

A Ouvidoria, com apoio na delação apresentada, produziu em 04/04/2018, relatório às fls. 278, destacando resumidamente que a documentação acostada atende aos requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno¹, com a redação dada pela RN-TC 10/10 e, sendo assim, opinou pelo seu conhecimento como denúncia, e, por conseguinte, pela suspensão cautelar do referido certame, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

A unidade de instrução, em 26 de abril, em cumprimento à determinação do Relator para análise imediata da denúncia e célere pronunciamento desta Corte, produziu, relatório de fls. 406/413, no qual ressalta os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público e, bem assim, da denúncia dela decorrente, concluindo pela regularidade da Dispensa nº 002/2018 e, bem assim, pelo não acolhimento da denúncia, ressaltando, em síntese, conforme detalhado pelo Relator na decisão singular.

Destaca-se que a autoridade ratificadora do certame foi o Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves (fl. 101), o gestor do Contrato, o Sr. Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2 e o valor do contrato 018/2018, assinado em 23 de março com a empresa Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação . IBFC foi da ordem de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais), fls. 209/219.

Registra-se também que, de pesquisa junto ao Sistema Eletrônico de Concurso desta Corte, não foi dado constatar o encaminhado da documentação necessária para análise do concurso, exigida pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir

¹ RI-TCE: **Art. 171**. A denúncia deverá:

I ó versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II ó referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III ó ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV ó estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V ó conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone ó fixo ou móvel ó e correio eletrônico, se houver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Além disso, as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito . *fumus boni juris* . e o perigo na demora . *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal . STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF . Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

No tocante a denúncia, deve ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Apesar do Relatório da Auditoria não demonstrar, com clareza cristalina, que as alegações dos denunciantes são suficientes para determinar a suspensão do certame e, ainda, levando em conta o prejuízo que a suspensão do certame às vésperas de sua realização provocaria aos seus participantes não se vislumbrou, a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito . *fumus boni juris* . e o perigo na demora . *periculum in mora*.

Ademais, discordou do entendimento da Auditoria no sentido de dar como legal o procedimento de DISPENSA para contratação da banca do Concurso pelo simples fato desta Corte de Contas ter adotado este procedimento para realização de processo seletivo.

E, por fim, DECIDIU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Indefero a medida cautelar requerida pelos DENUNCIANTES;
2. Determinar à DIAFI, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA:
 - a. A análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, utilizada pelo Governo do Estado, através do Comando da Polícia Militar, para contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação . IBFC, no valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), tendo como gestor do contrato o Sr Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2, com vistas à realização de serviços de **planejamento, organização, e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba**, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência de fl. 174/201 e, bem assim, a execução do contrato (018/2018) dele decorrente, assinado em 23 de março do corrente ano, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 07/04/2018 (fls. 222), dado que a unidade de instrução se manifestou, tão somente, acerca dos aspectos formais do certame, sem contudo examinar outros relevantes, tais como: o preço, o prazo, a regularidade do processo de dispensa, a sua motivação e a ausência de testemunhas no contrato firmado entre o Estado e o IBFC (fls.219);
 - b. Se pronunciar sobre o exíguo prazo estabelecido no Anexo 1 ao Edital de fls. 220 em que restou demonstrado que, do término da inscrição (09/4/2018) e a data da prova objetiva (29/04/2018) transcorreram, tão somente, 20 dias;

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

CONTRATO N.º 0018/2018

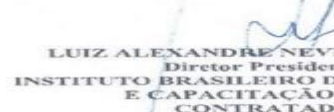
ANEXO I

CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA/PERÍODO
DATA DO EDITAL	23/03/2018
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	26/03 a 09/04/2018
DATA DA PROVA OBJETIVA	29/04/2018
RESULTADO DA PROVA OBJETIVA	14/05/2018
DATA DO EXAME PSICOLÓGICO	19 e 20/05/2018
RESULTADO DO EXAME PSICOLÓGICO	11/06/2018

João Pessoa - PB, 23 de MARÇO de 2018.


EULLER DE ASSIS CHAVES – CEL QDC
Comandante Geral da PMPB
CONTRATANTE


LUIZ ALEXANDRE NEVES FARACO
Diretor Presidente
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO
E CAPACITAÇÃO-IBFC
CONTRATADA


SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
Representante
INSTITUTO BRASILEIRO DE
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC
CONTRATADA

c. Que faça o controle de todos os atos e fases do referido certame;

- Determinar ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euller de Assis Chaves e, bem assim, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato o encaminhamento, através do Sistema Eletrônico de Concurso desta Corte, a documentação necessária para análise do concurso, em processo específico, tal como exigido pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015, sob pena de multa e outras repercussões;
- Determinar à 1ª Câmara desta Corte, o envio de cópia desta decisão, ao Comandante da Polícia Militar, Sr. **Euller de Assis Chaves**, ao gestor do contrato, Sr. Lamark **Victor Donato**, matrícula nº 519.305-2 e, bem assim, aos denunciantes senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, para conhecimento. Nessa conformidade, trago ao conhecimento deste órgão fracionário, para referendado, o aludido ato preliminar praticado, nos termos do inciso IV, letra **b** do artigo 18³, c/ c o inciso X do art. 87⁴, todos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

³ RI-TCE/PB. Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV - deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

⁴ RI-TCE/PB. Art. 87, inciso X: Compete ao Relator:

(...)

X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06955/18

Anexos: doc. TC 7677/18 - contrato e 26799/18 - Denúncia

Nessa conformidade, trago ao conhecimento deste órgão fracionário, para referendado, nos termos do inciso IV, letra ~~b~~ do artigo 18⁵, c do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Relatório.

⁵ RI-TCE/PB. Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV - deliberar sobre:

b) referendo ou **rejeição** de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifo nosso)

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2018 às 10:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO